



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2000.



I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Câmara Parecer Prévio, constante dos Autos n.º 642.081, para orientar o julgamento das Contas do Município de Indianópolis, exercício de 2000.

O Parecer do TCE, embasado em análise da Diretoria de Análise Formal de Contas, conclui pela aprovação das referida contas.

Porém, o Relator da matéria, Conselheiro Moura e Castro, apontou as seguintes irregularidades:

1. Não preenchimento do demonstrativo das Variações Patrimoniais e Aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos, relativos ao relatório resumido da Execução Orçamentária, contrariando o inciso III, § 1º, art. 53, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e Instrução Normativa TC 01/2000.

2. Não preenchimento do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao último quadrimestre do exercício de 2000, exigência contida nos arts. 54 e 55, da LC 101, de 2000 e Instrução Normativa TC 01/2000.

O Relatório aponta, ainda, falhas no tocante à despesa com serviços de terceiros em desacordo com o art. 72 da LC 101, de 2000, e à ausência dos relatórios do órgão central de controle interno, a serem examinadas em processo próprio da Câmara Municipal.

3. Inscrição irregular de restos a pagar sem disponibilidade financeira.

4. Despesa com Serviços de Terceiros

A despesa com serviços de terceiros do Poder Legislativo excedeu em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999, contrariando o disposto no art. 72 da LC n.º 101, de 2000.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



5. Falhas no sistema de Controle Interno.

Aponta, também, o Relatório a inexistência de órgão central de Controle Interno do Poder Legislativo.

Na forma regimental, as contas do exercício e o referido Parecer Prévio do TCE foram distribuídas a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, no último dia 21 de março, para exame e posterior apresentação ao Plenário de pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Prévio do TCE visa auxiliar a Câmara a exercer seu mister constitucional de julgar as contas anuais do Município. Por essa razão, as irregularidades apontadas no Processo n.º 642.081 devem ser objeto de análise, posto que instruirão a decisão desta Casa.

1. Não preenchimento do demonstrativo das Variações Patrimoniais e Aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos, pertinente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e do Relatório de Gestão Fiscal.

O não-preenchimento desse demonstrativo e relatório caracteriza descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação dessas informações.

Trata-se, pois, de omissão do gestor, que enseja a aplicação de sanções, inclusive a de multas. Mas, o não preenchimento dos relatórios não interfere na regularidade das contas. São coisas distintas.

2. Inscrição irregular de restos a pagar sem disponibilidade financeira.

No exercício de 2000, foram inscritos “restos a pagar” no valor de R\$ 254.005,33 sem disponibilidade financeira, não atendendo, assim, o disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, combinado com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Neste ponto, como se vê, o Prefeito Municipal descumpriu o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa conduta do gestor é também tipificada como crime contra as finanças públicas, conforme art. 359-C, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Afora essa inscrição ilegal de restos a pagar, há que salientar que o Prefeito Municipal, também no exercício de 2000, promoveu o seguinte cancelamento empenhos:

Natureza das despesas canceladas	Valor (R\$)	Data	Ato
Empenhadas e não processadas	423.366,70	27/12/2000	Decreto n.º 1.557/2000
Empenhadas e processadas	102.381,00	28 e 31/12/2000	Decretos n.º 1.558 e n.º 1.559/2000.



Vê-se que, no referido exercício, **foram cancelados um total de R\$ 525.747,70 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) de despesas empenhas (processadas e não-processadas)**. Em anexo, os documentos comprobatórios.

No Parecer Prévio, o Tribunal optou por realizar inspeção *in loco* para verificação da legalidade da inscrição dos restos a pagar. Com a decisão de fazer a inspeção, o Tribunal entendeu que este item deverá ser apreciado oportunamente, em separado.

Diante disso, entendemos ser necessário requerer ao Tribunal a realização da inspeção, que deverá abranger tanto a inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira, quanto o cancelamento de despesas empenhas processadas ou não.

É incontroversa a ilegalidade desses atos do gestor municipal, que, portanto, não podem ser excluídos do controle externo a cargo desta Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas, para posterior responsabilização.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3. Despesas com serviços de terceiros

No tocante às despesas com serviços de terceiros, realizadas pelo Poder Legislativo, em desacordo com o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concordamos com o Relator de que se trata de assunto a ser examinado em processo próprio nesta Câmara Municipal.

4. No que tange às falhas no sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, consideramos sanada esta irregularidade. Esta Câmara já institui o seu sistema de controle interno.

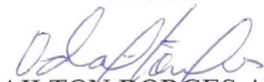
III – CONCLUSÃO

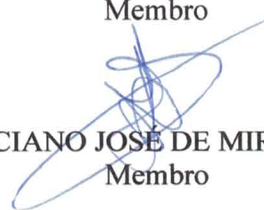
Diante do exposto, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator, conclui:

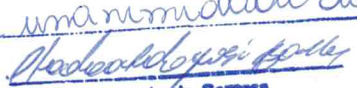
1. pela aprovação das Contas do Município, exercício de 2000, mantendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas, Processo n.º 642.081, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo;
2. pelo envio de Requerimento ao Tribunal de Contas, solicitando inspeção *in loco* para examinar a inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira e do cancelamento de despesas empenhadas, processadas ou não, realizados no exercício de 2000.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2005.


WANILTON JOSÉ BORGES
Relator


ADAILTON BORGES AMARO
Membro


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

Aprovado em 14/04/05
por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 2005.



*Aprova as contas do Município de
Indianópolis, Estado de Minas Gerais,
exercício de 2000.*

A Câmara Municipal de Indianópolis-MG aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

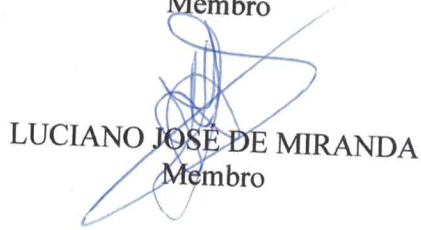
Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, exercício de 2000, mantendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, constante do Processo n.º 642.081.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2005.


WANILTON JOSE BORGES
Relator


ADAILTON BORGES AMARO
Membro


LUCIANO JOSE DE MIRANDA
Membro